

Valor Médio Apurado	10413 / 365 = 28,528767
Tempo de Contribuição	28 anos e 193 dias = 10413 dias

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE $3526,64 * 28,528767 / 30 = 3.353,69$

Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00

*2 pontos percentuais referente a cada ano de contribuição que excede 20 anos

Valor do provento apurado	3.353,69
Complemento Constitucional	0,00
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:	47,74
Valor do provento*	3.401,43

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	$3.401,43 * 50\% =$ 1.700,71
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)	680,29
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.381,00

BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PAULO VITOR VIEIRA DOS SANTOS	06/01/2010	Filho Menor não emanc	***.410.263-**	15/09/2020	06/01/2031	50,00	1.190,50
JOÃO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS	29/09/2004	Filho Menor não emanc	***.409.953-**	03/06/2020	29/09/2025	50,00	1.190,50

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/09/2026.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

FLAVIO CHAIB

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 30410, datada de 28 de setembro de 2026.)

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI-PI**Portaria Nº 68, de 24 de setembro de 2026**

Institui medidas fitossanitárias para prevenção, controle e contenção da



mosca-branca-do-cajueiro (*Aleurodicus cocois*) no Estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e, considerando a competência que lhe é atribuída pelo Decreto Estadual nº 12.074, de 30/01/2006, especialmente os incisos I, IX e XIV do artigo 2º, que regulamenta a lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.953, de 8 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 17.584, de 4 de dezembro de 2017, que regulamenta a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 24.737, de 17 de setembro de 2026, que decreta estado de emergência fitossanitária na área afetada pela mosca-branca-do-cajueiro (*Aleurodicus cocois*) no Estado do Piauí; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas destinadas à prevenção, controle e redução da dispersão da praga nas regiões produtoras;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, para fins de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí, a mosca-branca-do-cajueiro (*Aleurodicus cocois*), ficando os cultivos hospedeiros sujeitos às medidas fitossanitárias estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Fica instituído o controle fitossanitário da mosca-branca-do-cajueiro como medida destinada à redução da infestação, dos danos e do risco de manutenção e dispersão da praga. Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se controle fitossanitário o conjunto de medidas e práticas estabelecidas ou reconhecidas pela ADAPI destinadas à redução da população da praga e do risco de sua dispersão.

Art. 3º O controle fitossanitário da mosca-branca-do-cajueiro será obrigatório:

I - nas áreas localizadas em municípios ou regiões oficialmente reconhecidos pelo Governo do Estado do Piauí como em situação de emergência sanitária relacionada à praga;

II - nas áreas localizadas em municípios oficialmente reconhecidos pelo respectivo Poder Executivo Municipal como em situação de emergência sanitária relacionada à praga; e

III - nas áreas, municípios ou regiões onde seja caracterizada situação de surto da mosca-branca-do-cajueiro, mediante reconhecimento técnico da ADAPI. Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará a avaliação fitossanitária realizada pela ADAPI.

Art. 4º Nas áreas previstas no art. 3º, os proprietários, possuidores ou responsáveis por cultivos de cajueiro deverão realizar as medidas de controle da mosca-branca-do-cajueiro estabelecidas ou reconhecidas pela ADAPI.

§ 1º Constatado, mediante inspeção ou fiscalização, que o responsável não realiza o devido controle da praga, o Fiscal Estadual Agropecuário expedirá Termo de Notificação, estabelecendo as medidas fitossanitárias necessárias e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º A determinação das medidas deverá considerar o grau de infestação, a condição fitossanitária do cultivo, a extensão da área infestada e o risco de manutenção ou dispersão da praga.



§ 3º O cumprimento da medida poderá ser objeto de inspeção ou reinspeção pela ADAPI.

Art. 5º Os cultivos de cajueiro abandonados, quando infestados e caracterizados como foco de manutenção ou dispersão da mosca-branca-do-cajueiro, ficarão sujeitos à adoção obrigatória de medidas fitossanitárias.

§ 1º O proprietário, possuidor ou responsável pelo cultivo abandonado será notificado para realizar, no prazo definido pelo Fiscal Estadual Agropecuário, as medidas necessárias ao controle da praga e ao saneamento fitossanitário da área.

§ 2º Para os fins desta Portaria, considera-se cultivo abandonado aquele sem manejo ou exploração produtiva regular que, em razão de sua condição fitossanitária, constitua foco de manutenção ou dispersão da praga.

Art. 6º A destruição total ou parcial de cultivo abandonado poderá ser determinada pela ADAPI como medida de último recurso quando:

I - as medidas de controle forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para reduzir o risco fitossanitário;

II - as condições de abandono impossibilitarem a recuperação fitossanitária do cultivo;

III - houver descumprimento do Termo de Notificação para realização do controle e permanecer caracterizado o risco de manutenção ou dispersão da praga; ou

IV - mediante avaliação técnica, ficar caracterizado que a manutenção do cultivo representa risco relevante de dispersão da praga. Parágrafo único. A determinação de destruição deverá ser fundamentada tecnicamente pelo Fiscal Estadual Agropecuário.

Art. 7º O proprietário, possuidor ou responsável pela área deverá executar, às suas expensas, as medidas fitossanitárias determinadas pela ADAPI e comunicar ou comprovar seu cumprimento quando exigido.

Art. 8º O descumprimento das medidas estabelecidas em Termo de Notificação sujeitará o responsável às medidas cautelares, infrações e penalidades previstas na Lei Estadual nº 6.953/2017, no Decreto Estadual nº 17.584/2017 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 9º A ADAPI poderá estabelecer, por meio de instruções ou orientações técnicas, os procedimentos, métodos de controle, critérios de avaliação da infestação e demais medidas necessárias à execução desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 24 de setembro de 2026.

ANTÔNIO ABREU COSTA

Diretor Geral

ADAPI

